



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

117

Publicado no Boletim Oficial
Em 18/11/19
Ass. [assinatura]

**LEI N° 1.855, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019**

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE  
REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE  
MIRACEMA - REFIS MIRACEMA 2019 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°-** Fica instituído, no Município de Miracema, o Programa Especial de Recuperação Fiscal - "REFIS MIRACEMA 2019", destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a tributos municipais, vencidos até 31 de outubro de 2019, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, com exigibilidade suspensa ou não, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária.

§ 1° - Possuindo o sujeito passivo débito de mais de um tributo, serão consolidados para emissão de pagamento à vista ou parcelados individualmente por tributo.

§ 2° - O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou por infração, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§ 3° - A consolidação e a opção na forma desta Lei não prejudicam o lançamento dos tributos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 4° - Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

§ 5° - O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que se fizer necessário.

§ 6° - Além de dívidas relativas a tributos Municipais também poderá aderir ao "REFIS MIRACEMA 2019" pessoa física ou jurídica que possua outros débitos perante a Fazenda Municipal, exceto os de competência de outros entes federativos.

9



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 2º-** O ingresso no "REFIS MIRACEMA 2019" dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, nos termos desta Lei.

§ 1º - A opção deverá ser formalizada até dia 20 de dezembro 2019, contado da data de publicação desta Lei, sendo tacitamente homologado pela Secretaria Municipal de Fazenda, podendo o prazo final ser prorrogado, a critério do Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto expedido antes do término do prazo de adesão.

§ 2º - Não poderão optar pelo "REFIS MIRACEMA 2019" os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e as autarquias.

§ 3º - Também não poderão optar pelo "REFIS MIRACEMA 2019" os débitos ajuizados em execução fiscal, na fase de penhora.

**Art. 3º-** A opção pelo "REFIS MIRACEMA 2019" implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, confissão irrevogável e irretratável da dívida, e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

**Art. 4º -** O débito consolidado será pago à vista ou em parcelas, observadas as TABELAS constantes do artigo 6º desta Lei, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, obedecido ao valor mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais) para débitos de pessoas físicas e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para débitos de pessoas jurídicas.

§ 1º - O pagamento à vista ou da entrada do débito consolidado deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da opção ao Programa e geração da(s) guia(s) de pagamento, sob pena de exclusão, nos termos do art. 9º.

§ 2º - Na hipótese de pagamento à vista poderá ser dispensada a assinatura do termo de opção e de confissão de dívida, sendo a adesão ao Programa feita por meio de emissão de guia de recolhimento para cada espécie de tributo, aplicando-se para a apuração do montante do débito o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, até a data de emissão da referida guia, com remissão de 100% (cem por cento) de juros e ainda a anistia de 100% (cem por cento) de multas existentes.

§ 3º - Na hipótese de pagamento parcelado, somente sobre o valor da entrada, também haverá remissão de 100% (cem por cento) de juros e ainda a anistia de 100% (cem por cento) de multas existentes, aplicando-se para efeitos de cálculo o disposto no parágrafo acima.

g



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

§ 4º - Efetuado o pagamento do valor da entrada, o saldo remanescente relativo ao principal, devidamente corrigido, será atualizado conforme disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, e o montante final apurado sofrerá a incidência dos descontos referentes a juros e multas conforme TABELA II constante do art. 6º abaixo.

§ 5º - O recolhimento da guia, no caso de pagamento em parcela única com dispensa da assinatura do termo de opção feito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, caracterizará a confissão da dívida e importará na desistência de quaisquer ações judiciais que discutam o tributo objeto do pagamento.

§ 6º - Caso a pessoa física ou jurídica tenha débitos já parcelados ou reparcelados, será permitido o parcelamento, a quitação e até mesmo a compensação tributária, caso o contribuinte tenha créditos a receber da municipalidade até a data da solicitação da opção pelo "REFIS MIRACEMA 2019".

**Art. 5º-** O pagamento à vista do débito consolidado implicará na remissão de 100% (cem por cento) dos juros moratórios e na anistia de 100% (cem por cento) das multas de mora ou por infração, devidos até a data da consolidação.

**Art. 6º-** O parcelamento do débito consolidado implicará na remissão dos valores correspondentes a juros moratórios e na anistia dos valores correspondentes às multas, de mora ou por infração, apurados até a data da consolidação, nas seguintes porcentagens e após o pagamento da entrada:

**TABELA I - VALOR MÍNIMO DE ENTRADA CONFORME OPÇÕES DE PARCELAMENTO**

FORMAS DE PAGAMENTO PARCELADO	VALOR MÍNIMO DE ENTRADA
Até 04 (quatro) parcelas	20%
Até 12 (doze) parcelas	16%
Até 24 (vinte e quatro) parcelas	12%
Até 36 (trinta e seis) parcelas	08%
Até 60 (sessenta) parcelas (§5º deste art.)	05%

*a*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

TABELA II - DESCONTOS SOBRE VALOR A SER PARCELADO

OPÇÕES DE PARCELAMENTO	FORMAS DE PAGAMENTO PARCELADO	PORCENTAGEM DE ANISTIA E REMISSÃO DE MULTAS E JUROS PARA O REMANESCENTE (PRINCIPAL + CORREÇÃO MONETÁRIA) A SER PARCELADO
1	Até 04 (quatro) parcelas	80%
2	Até 12 (doze) parcelas	70%
3	Até 24 (vinte e quatro) parcelas	60%
4	Até 36 (trinta e seis) parcelas	50%
5	Até 60 (sessenta) parcelas (§5º deste art.)	30%

§ 1º- Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não serão cumulativos com qualquer outro admitido em lei.

§ 2º- Para que o interessado possa usufruir da opção de parcelamento é obrigatório o pagamento do valor referente à entrada, obedecidos aos percentuais mínimos constantes da TABELA I acima.

§ 3º- O percentual da entrada deve ser apurado em relação ao montante calculado conforme §2º do art. 4º desta Lei.

§ 4º- O parcelamento da dívida consolidada remanescente só será efetuado se o interessado pagar o valor referente à entrada no prazo estabelecido no §1º do art. 4º desta Lei.

§ 5º- A opção de parcelamento nº 5 constante da TABELA II só estará disponível para o sujeito passivo que possua, na data de opção, dívida consolidada total, calculada na forma do §2º do art. 1º desta Lei, cujo montante seja igual ou superior à quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se pessoa jurídica e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se pessoa física.

§ 6º- Caso o contribuinte não pague o valor de entrada até o prazo final estipulado nesta Lei, ficará automaticamente excluído do "REFIS MIRACEMA 2019".

Art. 7º- A opção pelo programa dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda, requerido diretamente à Secretaria Municipal de Fazenda.

a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 8º-** A critério do sujeito passivo, este poderá incluir no "REFIS MIRACEMA 2019" eventuais saldos de parcelamento em andamento, desde que obedecidos aos valores mínimos previstos no artigo 4º, sendo a aplicação do benefício restrita ao valor inserido.

**Parágrafo Único** - Serão incluídos no "REFIS MIRACEMA 2019" débitos decorrentes de multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias aplicadas até 31 de outubro de 2019.

**Art. 9º-** O sujeito passivo será excluído do "REFIS MIRACEMA 2019", mediante ato fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I-** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II** - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo "REFIS MIRACEMA 2019" e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

**III** - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

**IV** - prática, pelo devedor, de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita dos cofres municipais, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e decisão transitada em julgado;

**V** - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, do parcelamento do débito consolidado nos termos desta Lei.

**§ 1º-** A exclusão do sujeito passivo do "REFIS MIRACEMA 2019" acarretará a exigibilidade do saldo do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

*or*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

§ 2º- A exclusão importará ainda na retomada da execução judicial suspensa em razão da adesão do devedor ao "REFIS MIRACEMA 2019" para satisfação do saldo devedor do débito tributário.

§ 3º- O sujeito passivo excluído do Programa será notificado da exclusão para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, querendo, oferecer recurso administrativo à Secretaria da Fazenda Municipal.

§ 4º- No caso de acolhimento do recurso, o sujeito passivo será reincluído no Programa.

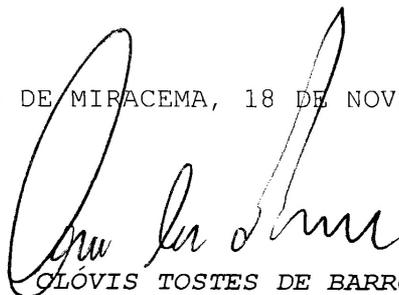
§ 5º- Se o recurso for desprovido, a exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o sujeito passivo for cientificado da decisão definitiva de sua exclusão, aplicando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

**Art. 10-** A inclusão de débitos no "REFIS MIRACEMA 2019" fica condicionada ao pedido de extinção dos processos administrativos, cujo objeto verse sobre débitos tributários, com renúncia do sujeito passivo ao direito sobre que se funda seu pedido formulado em face do Município.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município ou separadamente, regulamentar procedimentos para a adesão ao presente programa, respeitadas as regras previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 18 DE NOVEMBRO DE 2019.



CLÓVIS TOSTES DE BARROS

PREFEITO MUNICIPAL